

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 3 de Julho de 2001

no processo C-380/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Bertelsmann AG contra Finanzamt Wiedenbrück⁽¹⁾

[«Sexta Directiva IVA — Artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a) — Matéria colectável — Despesas de remessa de brindes-prémio»]

(2001/C 245/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-380/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bertelsmann AG e Finanzamt Wiedenbrück, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e N. Colneric, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 3 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Nos termos do artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos

impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, a matéria colectável da entrega de um brinde-prémio que constitua a contrapartida da angariação de um novo cliente inclui, além do preço de aquisição desse brinde, igualmente as despesas de remessa, quando estas sejam suportadas por quem entrega o brinde.

⁽¹⁾ JO C 6, de 8.1.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 3 de Julho de 2001

no processo C-297/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo⁽¹⁾

[«Incumprimento de Estado — Directiva 98/35/CE — Formação dos marítimos — Falta de transposição no prazo fixado»]

(2001/C 245/02)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-297/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. Mongin) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: inicialmente por P. Steinmetz, e em seguida por J. Faltz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais sanções, necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 98/35/CE do

Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera a Directiva 94/58/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 172, p. 1), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 249.º CE e do artigo 2.º desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juizes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 3 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais sanções, necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 98/35/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera a Directiva 94/58/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º da directiva.*
- 2) *O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 273, de 23.9.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 19 de Junho de 2001

nos processos apensos C-9/01 a C-12/01 (pedidos de decisão prejudicial do Hof van Beroep te Gent): Stéphane Monnier contra Govan Sports NV, Edwin van Ankeren contra Govan Sports NV, Govan Sports NV contra Pascal Jacobs e Govan Sports NV contra Dannie D'Hondt (¹)

(«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Actividade de emprego de desportistas profissionais»)

(2001/C 245/03)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

Nos processos apensos C-9/01 a C-12/01, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hof van Beroep te Gent (Bélgica) e destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdiccional entre Stéphane Monnier e Govan Sports NV, entre Edwin van Ankeren e Govan Sports NV, entre Govan Sports NV e Pascal Jacobs e entre Govan Sports NV e Dannie D'Hondt,

uma decisão a título prejudicial acerca da interpretação dos artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE), 86.º e 90.º, n.º 1, do Tratado CE (actuais artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward e C. W. A. Timmermans (relator), juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Junho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

Os serviços públicos de emprego estão sujeitos à proibição do artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE), enquanto a aplicação desta disposição não impedir a missão especial que lhes está confiada. O Estado-Membro que proibir qualquer actividade de mediação e de interposição entre pedidos e ofertas de emprego, sempre que esta não for exercida por aqueles serviços, viola o artigo 90.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.º 1, CE) quando crie uma situação em que os serviços públicos de emprego serão necessariamente levados a infringir as disposições do artigo 86.º do Tratado. É assim, nomeadamente, quando se encontrem reunidas as condições seguintes:

- *os serviços públicos de emprego não tenham manifestamente condições para satisfazer, relativamente ao tipo de actividades em causa, a procura existente no mercado de trabalho;*
- *o exercício efectivo das actividades de emprego por sociedades privadas se torne impossível em virtude da manutenção em vigor de disposições legais que proíbem estas actividades, sob pena de sanções penais e administrativas;*
- *as actividades de emprego em causa serem susceptíveis de se estender a nacionais ou aos territórios de outros Estados-Membros.*

(¹) JO C 61 de 24.2.2001.

Recurso interposto em 23 de Maio de 2001, por T. Port GmbH & Co. KG, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 20 de Março de 2001 no processo T-52/99, T. Port GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-213/01 P)

(2001/C 245/04)

Deu entrada em 23 de Maio de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 20 de Março de 2001 no processo T-52/99, T. Port GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por T. Port GmbH & Co. KG, representada pelo advogado Gert Meier, Colónia.